

Recurso prejudicado em face do que decidido em RCED versando sobre o mesmo fato.

DECISÃO

1. A Coligação Frente Brasília Esperança (PT, PC do B, PCB, PMN) e o Sr. Geraldo Magela, candidato a Governador, ajuizaram representação contra o Sr. Joaquim Domingos Roriz e a Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda. em virtude da utilização indevida dos meios de comunicação mediante a veiculação de matéria ofensiva à honra do Requerente, em 14.10.2002, e com a finalidade de influenciar o eleitorado.

O Tribunal Regional Eleitoral julgou improcedente a representação (fl. 99).

A Coligação interpôs recurso ordinário (fl. 102).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fl. 130).

2. A questão objeto deste recurso foi apreciada por ocasião do julgamento do RCED nº 613, em 17.2.2005.

Em precedente análogo, RO nº 738, de 22.2.2005, o Tribunal julgou prejudicado o recurso em face do que fora decidido no RCED nº 613. A situação é a mesma.

O recurso está prejudicado.

3. Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, 21 de junho de 2005.

Ministro Gilmar Mendes

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25128-SÃO PAULO (CAMPINAS) (379ª ZONA ELEITORAL - CAMPINAS)

RECORRENTE :COLIGAÇÃO POR CAMPINAS E POR VOCÊ e outros

ADVOGADO :LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA OAB 107606-SP e outro

RECORRIDO :PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Relator(a): MINISTRO GILMAR MENDES

Protocolo 1719/2005

Propaganda Eleitoral. Inscrição à tinta. Muro. Propriedade privada. Interpretação estrita. Art. 14 da Resolução-TSE nº 21.610/2004.

Agravo Regimental provido.

DECISÃO

1. Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra os Srs. Orestes Fernando Corssini Quércia, Fernando Sérgio Piffer e Eduardo Carlos Vilhena, candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador respectivamente, e a Coligação Por Campinas e Por Você, na qual se apontou a realização de propaganda eleitoral extemporânea mediante pichação em muro, em desacordo com o art. 37 da Lei nº 9.504/97 (art. 14 da Resolução - TSE nº 21.610/2004) (fl. 02).

A sentença condenou cada um dos Representados ao pagamento de multa no mínimo legal (fls. 85-88), confirmada pelo TRE posteriormente (fl. 139).

Após a rejeição dos embargos declaratórios, os Representados interpuuseram Recurso Especial (fl. 93), em que apontaram violação ao art. 14, § 1º, da Resolução-TSE nº 21.610, e ao art. 1.385 do Novo Código Civil. Alegaram que o imóvel onde ocorreu a propaganda, apesar de estar gravado com uma servidão de passagem, não havia perdido sua natureza de bem particular, de modo que a propaganda nele realizada foi lícita.

Neguei seguimento ao Recurso, porque o conceito de bem de uso comum no Direito Eleitoral possui acepção própria (fls. 195-197).

Irresignados, os Representados interpuuseram este Regimental (fl. 199), em que reiteram as razões expendidas no Especial. Sustentam que "[...] o fato do [sic] muro detentor da propaganda estar localizado em uma área de grande circulação, [...] não faz deste imóvel um bem público ou de uso comum". Asseveram, ainda, que "[...] penalizar os Agravantes no presente caso é fazer uma interpretação extremamente ampliativa das restrições impostas pelo artigo 14 da Resolução 21.610 do TSE [...]" (fl. 201).

2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, mereço conhecimento o Agravo.

O art. 14, § 1º, da Resolução - TSE nº 21.610/2004, dispõe:

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum são vedadas a pichação, a inscrição a tinta, a colagem ou fixação de cartazes e a veiculação de propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

§ 1º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, igrejas, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

[...].

No entanto, em recente decisão desta Corte, consignou-se que a vedação legal em questão há de ser interpretada restritivamente. Está na ementa:

PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL - MURO - PICHÇÃO. A pichação vedada pelo artigo 37 da Lei nº 9.504/97 está restrita a bem público, não alcançando muro de propriedade privada ainda que próximo a bem público. (Acórdão nº 25.039, de 28.4.2005, relator Ministro Marco Aurélio).

3. Por essa razão, **dou provimento** ao Agravo Regimental para afastar as multas impostas.

Brasília, 21 de junho de 2005.

Ministro GILMAR MENDES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 149/2005

MEDIDA CAUTELAR Nº 1648-RIO GRANDE DO NORTE (JAPI) (16ª ZONA ELEITORAL - SANTA CRUZ)

REQUERENTE :FRANCISCO MEDEIROS SOBRINHO e outros

ADVOGADO :FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA OAB 9048-PB

REQUERIDO :TARCÍSIO ARAÚJO DE MEDEIROS

Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO

Protocolo 3548/2005

D E C I S Ã O

RECURSO ESPECIAL - EFICÁCIA SUSPENSIVA - RELEVÂNCIA NÃO CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DE LIMINAR.

1. O pedido formulado na inicial de folha 2 a 15 visa ao empréstimo de eficácia suspensiva a recurso especial interposto ao acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte. Este implicou apreciação de exceção de suspeição. Tecem-se considerações a respeito de não se ter viabilizado a prova testemunhal que levaria à conclusão sobre a ausência de imparcialidade do Juiz. Alude-se a atos praticados que estariam a demonstrar predisposição contra os autores desta cautelar. Com a inicial, vieram os documentos de folha 16 a 81. À folha 82, despachei instando os senhores Francisco Medeiros Sobrinho e Gentil Pinheiro e a senhora Maria Goreti Pinheiro a trazerem ao processo as razões do recurso especial.

2. Em primeiro lugar, consigne-se que se está diante de recurso especial voltado contra decisão interlocutória da Corte de origem. Em segundo lugar, não há base suficiente para emprestar-se o referido efeito suspensivo que, em última análise, implicará a paralisação de processo em curso a revelar Investigação Judicial Eleitoral. Tem-se tramitação não surgindo o risco maior, irreversível, na manutenção do quadro até aqui delineado.

3. Indefiro a liminar.

4. Colha-se o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral.

5. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 47/2005

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25311-PIAUI (JUREMA) (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO)

RECORRENTE :PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI

RECORRIDO :COLIGAÇÃO UNIDOS PARA A VITÓRIA (PMDB/PTB/PT) e outros

ADVOGADO :EDUARDO ANTONIO LEÃO COELHO OAB 10628-DF e outros

Relator(a): MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Protocolo 5699/2005

Fica aberta vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, à Coligação Unidos Para a Vitória e outros, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, na petição protocolizada sob o nº 5876/2005.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23921-AMAZONAS (ITAMARATI)

RECORRENTE :COLIGAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (PDT/PSC)

ADVOGADO :MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR OAB 2114-AM

RECORRIDO :RAIMUNDO GOMES LOBO

ADVOGADO :CHRISCIA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO OAB 3460-AM e outro

Relator(a): MINISTRO GILMAR MENDES

Protocolo 12984/2004

Fica aberta vista dos autos pelo prazo de 48h em Cartório, à Raimundo Gomes Lobo, por seu advogado, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro GILMAR MENDES, na petição protocolizada sob o nº 5964/2005.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 49/2005

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 188 - MINAS GERAIS (26ª ZONA ELEITORAL - BELO HORIZONTE)

RECORRENTE :ANTÔNIO DE PÁDUA OLIVEIRA e OUTROS

ADVOGADO :JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO OAB 20180-MG e outras

LITISCONSORTE :WILLIAM SILVESTRINI E OUTROS

LITISCONSORTE :JOSÉ DONIZETI FRANCO

ADVOGADO :ALEXANDRE DINIZ GUIMARÃES

LITISCONSORTE :ALYRIO RAMOS

LITISCONSORTE :EDIR GUERSON DE MEDEIROS

ADVOGADO :MARCO ANTÔNIO XAVIER DE SOUZA e outra

LITISCONSORTE :LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JÚNIOR

ADVOGADO :SÍLVIO CÉSAR DE CASTRO OAB 59422-MG

LITISCONSORTE :SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER

LITISCONSORTE :VALTER JOSÉ VIEIRA

ADVOGADO :JULIANA BORGES VIEIRA

LITISCONSORTE :EDISON MAGNO DE MACÊDO

LITISCONSORTE :MARIA LUÍZA SANTANA ASSUNÇÃO

ADVOGADO :ALEXANDRE MAGNO DE MACÊDO e outra

LITISCONSORTE :SANDRA ELOÍSA MASSOTTI NEVES

LITISCONSORTE :JAYME SILVESTRE CORRÊA CAMARGO

LITISCONSORTE :RAMON TÁCIO DE OLIVEIRA

LITISCONSORTE :TERESINA DUPIN LUSTOSA

LITISCONSORTE :OILSON DOS SANTOS

LITISCONSORTE :NEREU RAMOS FIGUEIREDO

LITISCONSORTE :RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES

ADVOGADO :ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA

LITISCONSORTE :JOSÉ SERGIO PALMIERI

ADVOGADO :MARIA NEUZA PALMIERI

LITISCONSORTE :SELMA MARIA DE OLIVEIRA TOLEDO

ADVOGADO :AGOSTINHO RODRIGUES DE ABREU

Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO

Protocolo 15367/2001

Ficam intimados os litisconsortes, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 188 - MG.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 75/2005****RESOLUÇÕES**

22.017 - PETIÇÃO Nº 1.578 - CLASSE 18ª - DISTRITO

FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Humberto Gomes de Barros.

Requerente : Unisys Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Melillo Dinis do Nascimento - OAB 13096/DF.

Ementa:

PETIÇÃO. Eleições 2002. Contrato. Urnas. Fornecimento. Desequilíbrio. Dólar. Variação. Recomposição.

- A ausência de álea econômica extraordinária e extracontratual afasta a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

- A não-indicação de taxa de câmbio na proposta vencedora de licitação demonstra que eventuais flutuações do câmbio poderiam ser assimiladas durante a execução do contrato firmado.

- As mudanças nos serviços desenvolvidos no decorrer do contrato, cumpridas pela empresa recorrente, não constituem fato gerador do desequilíbrio. Não acarretaram aumento de custos.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de maio de 2005.

22.024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.407 - CLASSE 19ª - PARÁ (Belém).

Relator : Ministro Carlos Velloso.

Interessado : Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Ementa:

LACRE DE URNA ELETRÔNICA. PEDIDO DE RETIRADA. ELEIÇÃO DE 2004. PRECEDENTE. AUTORIZAÇÃO.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de junho de 2005.